



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

**URBES**  
TRÂNSITO E TRANSPORTES

 Prefeitura de  
**SOROCABA**  
Secretaria da Mobilidade

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/25**  
**PROCESSO Nº 3552205.404.00038741/2025-78**  
**LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE**  
**EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO / PORTARIA**

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO**

Às nove horas do dia dois de julho de dois mil e vinte e cinco, na Rua Chile nº 401, Vila Barcelona, reuniu-se a Pregoeira Cibelle Santana A. Mendes e sua Equipe de Apoio, composta por Sra. Lucimara Malzoni, e a Sra. Gesiane Camargo, contando ainda com a presença do sr. Ernesto Palma, da equipe técnica e o sr. Reginaldo Leite, Gerente de Licitações e Contratos para análise e julgamento de recurso interposto pela licitante **WWS Services Prestadora de Serviços Ltda**, e da contrarrazão da licitante **JCR Serviços Terceirizados Ltda**.

**DO RECURSO**

Em seu recurso a licitante **WWS Services Prestadora de Serviços Ltda**, alega, em síntese, que a proposta da empresa vencedora seria inexistível, apontando supostos erros na planilha de composição de custos, tais como: erro na base de cálculo, encargos abaixo dos percentuais legais, entre outros aspectos técnicos.

Requer, ao final, a desclassificação da proposta da empresa JCR, por não refletir, segundo alega, os custos reais necessários para a execução contratual.

**DA CONTRARRAZÃO**

Em sede de contrarrazões, a empresa **JCR Serviços Terceirizados Ltda**. apresentou fundamentações técnicas e legais demonstrando que:

A composição dos encargos foi realizada com base na **Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº SP003052/2025**, a qual prevê expressamente o uso do divisor **220h** para cálculo da hora em jornadas de 12x36 horas;

As **provisões de férias** foram discriminadas separadamente para o titular e para o substituto, evitando duplicidade e atendendo aos requisitos legais;

O valor do **seguro de vida** foi corretamente considerado no limite permitido de repasse à Administração, absorvendo a diferença como risco empresarial;

O cálculo de **custos indiretos e lucro** foi elaborado conforme orientações do **Manual de Planilhas do STJ**, com base na somatória dos módulos operacionais e com aplicação de metodologia compatível com os padrões da Administração Pública;

Os **tributos (PIS, COFINS e ISS)** foram calculados com base no montante final da nota fiscal, sobre o qual incidem.

**CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto acima, em relação ao recurso apresentado pela **WWS Services Prestadora de Serviços Ltda** entendemos que a alegação de inexistibilidade de proposta deve ser analisada com base na compatibilidade dos preços ofertados com os custos mínimos exigidos para a prestação dos serviços.

No caso em tela, observa-se que, a diferença entre a proposta da empresa vencedora JCR Serviços Terceirizados Ltda. e a da recorrente WWS Services Prestadora de Serviços Ltda. é de R\$ 900,00 no período de 12 meses. Nesse contexto, o fato da WWS, que ofertou valor tão próximo, sustentar que a proposta da vencedora seja inexistível, já que, se assim o fosse, sua própria proposta também estaria sob risco de inexistibilidade técnica. Em análise, a planilha apresentada pela licitante vencedora, contém todos os itens determinados na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, incluindo encargos trabalhistas, tributos, custos indiretos e lucro. A equipe técnica da Administração analisou a planilha e não identificou qualquer ausência de insumos essenciais à execução contratual. As inconsistências apontadas pela recorrente referem-se a critérios de cálculo e interpretações

divergentes, e não a omissões materiais ou práticas que inviabilizem a execução contratual. Tais divergências não caracterizam, por si, a inexequibilidade da proposta, especialmente diante da devida oportunidade de manifestação já assegurada à empresa vencedora, que apresentou justificativas técnicas plausíveis e fundamentadas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a inexequibilidade não pode ser presumida de forma absoluta, devendo sempre ser precedida da devida análise técnica e da oportunidade de defesa da licitante:

*“A inexequibilidade de proposta configura presunção relativa, e a Administração deve oportunizar ao licitante apresentar justificativas técnicas antes de qualquer desclassificação.”* (TCU – Acórdãos 803/2024 e 214/2025, Plenário)

Dessa forma, verifica-se que a proposta da empresa vencedora atende aos princípios da economicidade, isonomia e eficiência, não havendo motivo técnico ou jurídico que justifique sua desclassificação. Sendo assim, resolve esta Pregoeira e Equipe de Apoio conhecer os argumentos do recurso interposto pela **WWS Services Prestadora de Serviços Ltda**, porém **NÃO ACOLHER** aos recursos interpostos diante do acima exposto, e **ACOLHER** e **DAR PROVIMENTO** a contrarrazão apresentada pela empresa JCR Serviços Terceirizados Ltda. assim, mantendo integralmente a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa **JCR Serviços Terceirizados Ltda**. Sendo assim, com fundamento no artigo 300, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Urbes, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Cibelle Santana A. Mendes  
Pregoeira

Lucimara Malzoni  
Equipe de Apoio

Gesiane Camargo  
Equipe de Apoio

Ernesto Palma  
Equipe Técnica

Reginaldo Leite  
Gerente de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Cibelle Santana Araujo Mendes, Encarregado**, em 04/07/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gesiane Camargo de Andrade, Assistente**, em 04/07/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucimara Pereira Malzoni, Auxiliar**, em 04/07/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ernesto Faustini Palma, Gerente**, em 04/07/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Leite, Gerente**, em 04/07/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0660223** e o código CRC **45A72583**.

